



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10142.720304/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.568 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente CARLITO SOARES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 05/04/2011

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS APREENDIDOS. ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUZIDOS IRREGULARMENTE NO PAÍS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

A responsabilidade pela infração na aplicação da penalidade prevista no art. 716 c/c o art. 693 do Regulamento Aduaneiro (RA/09) em virtude de descumprimento das medidas especiais de controle fiscal relativas à posse e circulação de produtos, pode ser atribuída ao proprietário de veículo. A responsabilidade pela infração prevista no art. 674, I do RA/09 pode ser atribuída ao proprietário do veículo por ter, de alguma forma, concorrido para a sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e João José Schini Norbiato.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado) e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.568 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10142.720304/2012-78

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de auto de infração no valor de R\$ 33.280,00 (trinta e três mil duzentos e oitenta reais), inerente à imposição da multa tipificada no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 399, de 30/12/1968, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, decorrente da apreensão de cigarros de procedência estrangeira sem comprovação da sua regular importação.

*Segundo a descrição fática constante da peça de autuação (fl. 05), em 05 de abril de 2011 foram apreendidos por agentes da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, no município de Naviraí, a quantidade de **16.640** (dezesesseis mil seiscentos e quarenta) maços de cigarros procedentes do exterior, introduzidos ilegalmente no País. Referida mercadoria foi encontrada no interior do veículo IMP/DAEWOO ESPERO CD, placas KCR-1574, de propriedade do autuado. O veículo e os cigarros apreendidos foram encaminhados pela Polícia Federal à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS por meio do Ofício n.º 1152/2011, de 14 de abril de 2011.*

Consta ainda a informação fiscal de que foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0145100/00576/2011, que integra o Processo Administrativo Fiscal n.º 10142.001319/2011-52 (em anexo, cópia de seu inteiro teor - fls. 13 a 59).

A ciência do lançamento se deu em 18/03/2014 (Aviso de Recebimento – doc. fl. 64). Por discordar da exigência fiscal o autuado apresentou impugnação em 16/04/2014 (doc. fls. 66 a 67) nos seguintes termos:

“(…)

DE ACORDO COM O DELEGADO QUE ME ATENDEU, MINHA RESPONSABILIDADE ERA APRESENTAR O SR, AO QUAL EU VENDI O CARRO A ELE, AGORA SÓ PORQUE EU VENDI O CARRO A ELE VOU TER QUE PAGAR POR UM CRIME QUE NÃO COMETI, SENDO QUE VENDI O MEU CARRO A UMA PESSOA DE BEM, E QUE É PROPRIETÁRIO DE UMA OFICINA E QUE EXISTE AINDA ATÉ HOJE. SE EU TIVESSE VENDIDO O CARRO DIRETAMENTE AO BANDIDO, EU PODIA ME CONSIDERAR PARTICIPE DO MESMO, POIS EU SABERIA DA VIDA DO MESMO, MAS NÃO FOI EU QUE VENDI O CARRO A QUEM ESTAVA COMETENDO O CRIME, FOI OUTRA PESSOA QUE COMPROU O CARRO DO HOMEM QUE EU VENDI, MAS NÃO EU.

(…)

NADA MAIS TENHO A DECLARAR, SENÃO APENAS DECLARAR A MINHA INOCÊNCIA NESTE ATO DELITUOSO DE ALGUÉM QUE COMETE UM CRIME USANDO O CARRO EM NOME DE OUTRA PESSOA.

(…)

EU SEI QUE UM CRIME FOI COMETIDO PERANTE A LEI, MAS UMA COISA EU TENHO CERTEZA, NÃO FOI EU, QUE O COMETI, AGORA SÓ PORQUE ESTE CARRO ME PERTENCIA E O VENDI COM O MOTOR BATIDO PARCELADO EM 8 VEZES A UMA OFICINA, SOU EU QUE DEVO PAGÁ-LO, DEVO PAGÁ-LO PORQUE FUI O ÚNICO QUE TEM O NOME ESCRITO POR PERTO, PORQUE NÃO FOI ENCONTRADO QUEM ESTAVA NO INTERIOR DO VEÍCULO, E SE EVADIU DO LOCAL, ENTÃO DEVE SER EU, QUE NUNCA NEM OUVIU FALAR NESTE LUGAR

ONDE O CARRO ESTÁ, EU TENHO CERTEZA QUE ESTA POLICIA TÃO SÉRIA E TÃO CAPAZ, GUARDIÃ DAS LEIS TEM PODERES PARA PROCURAR OS VERDADEIROS CULPADOS, E INCRIMINÁ-LOS NA FORMA DA LEI. POIS NÃO HAVENDO CERTEZA DE QUEM OS COMETEU, É PREFERÍVEL A ABSOLVIÇÃO DE UM QUE NÃO É CULPADO, À CONDENAÇÃO DE UM INOCENTE. (...)

Na seqüência o presente processo foi encaminhado à DRJ para julgamento em primeira instância.

É o relatório.

A DRJ em Fortaleza/CE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme **Acórdão n.º 08-51.137** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/04/2011

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probatória de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.

Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie, inclusive o proprietário do veículo transportador de carga irregular.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância afirmando que não praticou o fato gerador da obrigação tributária, muito menos os delitos nele descritos fundamentando seus argumentos nos artigos 151, III do CTN e 1.267 do Código Civil.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A presente controvérsia refere-se ao cabimento da multa regulamentar aplicada à Recorrente em virtude de suposta infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira prevista no art. 716 do Decreto n.º 6.759/09.

O ponto fulcral desta discussão trazido pela Recorrente diz respeito a sua ausência de relação pessoal e direta com o fato ilícito. Destaca ainda que não cabe a imputação da penalidade a si por ausência de responsabilidade pelo ilícito.

Para adentrarmos na discussão se a presente multa é cabível ou não à Recorrente, necessitamos verificar as bases legais e normativas para a sua aplicação em face da irregular importação de cigarros. O auto de infração fundamentou a penalidade nos artigos 599, 600, 601, 602, 693 e 716 do Decreto n.º 6.759/2009 que assim dispõem:

Art. 599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 45).

Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e §3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

Art. 600. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 46).

Art. 601. No desembarço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 50, caput):

I-se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas, com a marcação no selo de controle do número de inscrição do importador no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e do preço de venda a varejo;

II-se a quantidade de vintenas importadas corresponde à quantidade autorizada; e

III-se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional.

Art. 602. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (Decreto-Lei n.º 399, de 30 de dezembro de 1968, art. 2º).

(...)

*Art. 693. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, **adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos**, por configurar crime de contrabando (Decreto-Lei n.º 399, de 1968, arts. 2º e 3º, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 78).*

Parágrafo único. A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do art. 601, para o desembarço aduaneiro de cigarros (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único).

Conforme consta dos autos, foram apreendidos pela autoridade fiscal 16.640 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhado de documentação que acobertasse uma regular importação e que se encontravam dentro do veículo IMPDAEWOO ESPERO CD, Placa KCR 1574.

Considerando a importação irregular do referido cigarro, a fiscalização entendeu cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 716 do mesmo Decreto n.º 6.759/09, *in verbis*:

Art.716. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei n.º 399, de 1968, arts. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 78).

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.

Diante da ausência de condutor/preposto junto ao veículo, a fiscalização aplicou a penalidade acima prevista na figura do proprietário do veículo, Sr. Carlito Soares de Souza, com fundamento no art. 674, I do já citado Decreto n.º 6.759/09.

Art.674. Respondem pela infração (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 95):

(...)

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

A leitura extraída do presente caso, conjuntamente com as normas que regem a penalidade a ser aplicada quando da apreensão de cigarros de origem estrangeira, em face do descumprimento das medidas especiais de controle fiscal relativas à posse e circulação de produtos, entendo que ocorreu a conduta típica passível de aplicação da pena de perdimento dos referidos cigarros e veículo (processo n.º 10142.00319/2011-52). Entretanto, para a aplicação da penalidade da multa constante do presente processo, decorrente da pena de perdimento aplicada, apesar de também ser cabível, por ter sido constatado o tipo infracional previsto no art. 693 c/c art. 716 do RA/09, necessária a identificação do sujeito passivo a ser enquadrado para lavratura do auto de infração.

Novamente destaco que a Recorrente alega que não praticou o fato gerador da obrigação tributária, muito menos os delitos nele descritos fundamentando seus argumentos nos artigos 151, III do CTN e 1.267 do Código Civil..

Entendo que no presente caso a autoridade aduaneira procedeu corretamente o enquadramento normativo. O Regulamento Aduaneiro traz a previsão de atribuição de responsabilidade objetiva e solidária nos termos dos seus artigos 673, parágrafo único e 674, I, respectivamente. O fato concreto se subsume à previsão normativa contida no texto do inciso I do citado art. 674. Extrai-se deste mandamento normativo que a responsabilidade pela infração é atribuída a quem quer que dela concorra para a sua prática e, no presente processo, inevitavelmente o proprietário do veículo concorreu de alguma forma para que ocorresse a importação de 16.640 maços de cigarros de procedência estrangeira. Destaque-se que a Recorrente, como já explicitado alhures, apenas apresenta argumentos de que efetuou a venda do veículo “para o dono de uma oficina mecânica, para retirada de peças, pois o mesmo estava em

péssimas condições de uso, além do motor batido”, sem que houvesse qualquer elemento probatório de suas alegações.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva